



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DE VILA VELHA – COMARCA DA CAPITAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio de sua 1ª Promotora de Justiça Cível de Vila Velha, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 3º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, na defesa dos direitos dos consumidores deste Município, vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de antecipação de tutela**

contra a **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO – UNIDADE DE VILA VELHA – ENSINO SUPERIOR (UNIVERSIDADE VILA VELHA – UVV)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, CNPJ 27.067.651/0001-55, com sede na Av. Comissário José Dantas de Melo, nº 21, Boa Vista II, Vila Velha/ES, CEP nº 29.102-920, representada por seu presidente [REDACTED] CPF nº [REDACTED] com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



## 1) DOS FATOS

A presente ação tem como embasamento o **Procedimento Preparatório nº 2018.0014.3011-21**, que segue anexo à presente petição, cujo objeto é apurar irregularidades praticadas pela Universidade Vila Velha (UVV) em razão da negativa em permitir que seus alunos que se encontram com pendências financeiras coletem grau ao final do curso.

O referido procedimento foi inicialmente instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal a partir de cópias de processos judiciais que versam sobre a mesma questão, qual seja a negativa injustificada da Universidade Vila Velha em permitir a colação de grau de seus discentes que se encontram inadimplentes perante a universidade, contrariando o art. 6º da Lei nº 9.870/1999. Com o declínio de atribuição, vieram os autos ao 1º Promotor de Justiça Cível de Vila Velha.

Visando obter maiores subsídios à investigação do *Parquet*, foi realizada consulta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos do Consumidor – CADC, que sugeriu que fosse encaminhada Notificação Recomendatória à requerida informando-a acerca das proibições decorrentes da Lei 9.870/99, o que foi acolhido por este órgão de execução (fls. 90/92-v).

Na notificação, recomendou-se à universidade que se abstinhasse de impedir a colação de grau dos alunos que eventualmente estejam com pendências financeiras de qualquer ordem perante a instituição, bem como que deixasse de realizar a suspensão da realização de provas, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica em razão deste fato, se limitando a adotar as medidas legais cabíveis para o recebimento dos valores devidos (fls. 95/96).

Em atenção à Notificação Recomendatória, a Universidade Vila Velha, em ofício datado de 18/10/2018 de nº 560/2018, se manifestou acerca das recomendações encaminhadas pelo *Parquet*, alegando que “as instituições de ensino universitário gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” por força do art. 207 da Constituição da República, cabendo a estas “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes” (Lei nº 9.394/96, art. 53, V).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Com base nisso, a UVV “*elege como um dos critérios para o discente colar grau ou diplomar-se estar quite com suas obrigações financeiras*”, sendo dever do aluno, após a contratação dos serviços, observar as normas internas da Universidade. Quanto a incidência do art. 6º da Lei nº 9.870/99, sustenta que o impedimento de colação de grau não se enquadra nas hipóteses de penalidades vedadas pelo diploma, razão pela qual, *a contrario sensu*, se trata de prática permitida pela lei. Por fim, informa que a instituição de ensino não suspende a realização de provas ou retém documentos de seus alunos (fls. 104/108).

Ante a impossibilidade da resolução do impasse de forma extrajudicial, apesar das recomendações feitas por parte desta Promotoria de Justiça por meio da Notificação Recomendatória de nº 005/2018, e com o fito de proteger os alunos-consumidores daquela instituição de ensino para que não sejam submetidos a práticas arbitrárias e possam participar da solenidade de colação de grau em paridade com seus colegas, uma vez concluído o curso, forçoso o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dispõe o texto da Constituição Federal vigente que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127).

Mais à frente, a Carta Magna, em seu artigo 129, inciso III, imputou ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para consecução das suas finalidades institucionais, *in litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

A Lei nº 7.347/85, no mesmo toar, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, IV), assim como a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º).

De conhecimento geral é também a disposição do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que elenca o *Parquet* como legitimado concorrente para atuar na defesa dos interesses e direitos dos consumidores, sendo inquestionável a existência de relação consumerista no caso em exame.

Assim, na medida em que se discute matéria que interessa à coletividade indeterminada de consumidores, a legitimidade do Ministério Público é inquestionável, o que torna necessário o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

### 2.2) DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tutela a educação como direito fundamental, que tem como objetivo o “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*” (art. 205, CF). Nessa esteira, apesar de ser dever do Estado, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, I e II, CF).

Dentre as normas gerais acima mencionadas, o legislativo tratou de disciplinar aspectos a respeito do valor das anuidades escolares na Lei nº 9.870/99. Entre outras questões, dispôs a respeito da aplicação de sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, trazendo uma explícita vedação a essa prática em seu artigo 6º, *verbis*:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Nesse sentido, o referido artigo e seus parágrafos não deixam dúvidas acerca da proibição da suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica pelo discente estar inadimplente perante a instituição. Trata-se, como explica João Gabriel Cardoso<sup>1</sup>, de imposição da própria condição de vulnerabilidade do aluno enquanto consumidor, podendo ser considerada uma variante da regra geral do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda o constrangimento na cobrança de débitos.

Resta claro, portanto, que a opção legislativa foi reservar a discussão das pendências financeiras aos meios legais, sendo a inadimplência, ademais, risco inerente ao próprio empreendimento. Assim, impede-se que a instituição de ensino, valendo-se da sua superioridade na relação contratual, adote medidas coercitivas por conta própria para exigir o cumprimento das obrigações pelo contratante.

Insta salientar que o CDC vai além, tipificando como conduta criminosa o ato de “*utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral (...) ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo*”, prevendo a aplicação de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 71).

O entendimento dos tribunais pátrios a respeito da vedação à aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência é pacífico, tendo inclusive o Procedimento Preparatório que acompanha a presente ação sido instaurado a partir de sentenças da Justiça Federal do Espírito Santo (2ª Região) nesse sentido, como já se disse. Vejamos, outrossim, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

<sup>1</sup> CARDOSO, João Gabriel. É possível o desligamento do aluno durante o ano letivo em decorrência de inadimplemento de mensalidade?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1501. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4426/e-possivel-desligamento-aluno-durante-ano-letivo-decorrencia-inadimplemento-mensalidade>> Acesso em: 30 out. 2018.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. COLAÇÃO DE GRAU CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. 1. O art. 6º da Lei 9.870/99 dispõe que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se, o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias." 2. Remessa oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 22247 GO 2008.35.00.022247-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/07/2009 e-DJF1 p.174)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação do impetrante nas solenidades de colação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 570 MG 0000570-34.2009.4.01.3806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.094 de 08/08/2011)

**Não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, que há longa data enquadra o impedimento de colação de grau por inadimplência do aluno como atitude ilícita da instituição de ensino, face a legislação supracitada:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA COLAÇÃO DE GRAU - INADIMPLÊNCIA - ATO ILEGÍTIMO - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

3) **O ato que obsta a participação do aluno na colação de grau em razão de sua inadimplência mostra-se ilegítimo, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99.**

4) O apelante somente conseguiu colar grau após ter impetrado mandado de segurança junto à Justiça Federal no qual o magistrado concedeu a segurança



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

determinando que a faculdade, dentro do prazo de 30 dias, designasse dia e hora para a colação de grau.

5) Não resta dúvida da angústia sofrida pelo apelante para se ver graduado e, assim, poder iniciar a sua vida profissional.

6) O telegrama enviado pela faculdade com o seguinte teor: "Infelizmente, parece que a falta de postura moral de seus Genitores foi perfeitamente assimilada por Vossa Senhoria", por si só, já configuraria a condenação em danos morais, eis que nítida a intenção de denegrir a imagem do apelante e de seus familiares.

7) Indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8) Recurso provido.

(TJES, Classe: Apelação, 024060181930, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/02/2011, Data da Publicação no Diário: 14/03/2011).

Dada a flagrante ilegalidade da conduta da requerida, imprescindível se faz a intervenção do Poder Judiciário no caso para garantir o cumprimento da lei.

### **2.3) DO DANO MORAL COLETIVO**

Nas relações de consumo, quando ocorre uma lesão por ato ilícito, constitui direito básico do consumidor a reparação não só por danos materiais e individuais, mas também os danos morais e coletivos, conforme estipulado no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, **coletivos** e difusos;

Como explicam os magistrados paulistas Ralpho Monteiro Filho e Renata Zanetta<sup>2</sup>, o dano moral coletivo, reflexo da dimensão solidária do constitucionalismo, caracteriza-se pela ofensa ao patrimônio imaterial de determinada comunidade/coletividade. Citam ainda, como exemplos disso, os casos de descumprimento de medida estabelecida em lei, como se afigura na situação em apreço.

<sup>2</sup> MONTEIRO FILHO, Ralpho W. B.; ZANETTA, Renata P. L. O dano na responsabilidade civil. *In*: GUERRA, Alexandre D. M.; BENACCHIO, Marcelo (org.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 201.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Nesse tocante, a Universidade Vila Velha tem mantido uma conduta incompatível com o sistema jurídico pátrio, que é o de impedir a colação de grau de alunos inadimplentes a título de punição. Como se sabe, a formatura é um dos momentos mais especiais da vida universitária, de modo que a ausência da participação do aluno é, por si só, um absoluto constrangimento perante os colegas formandos – ausência esta, vale dizer, que certamente não passará despercebida pelos pares, tornando o embaraço ainda maior pelo motivo em questão, que é o inadimplemento.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para haver a reparação referente ao dano moral coletivo, basta estar evidenciado o caráter negativo que a conduta infratora gera à moral da coletividade, o que ocorre *in casu*. Ressalta a jurisprudência, também o caráter punitivo que essa condenação possui, no sentido de que o julgador deve evitar legitimar práticas comerciais que afrontam os mais basilares direitos do consumidor. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

8. **O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza **prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.**

**12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.**

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Na mesma esteira, cabe lembrar que a jurisprudência da corte superior também reconhece a **finalidade pedagógica** da condenação indenizatória por dano moral, conforme se denota do julgado que segue:

(...) A extensão do dano moral sofrido, é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas conseqüências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, **nem, tampouco, constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.**

**Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.**

(STJ, Ag 1.018.477/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, data da publicação 26/05/2008).



Insta registrar que a violação perpetrada pela ré, nos termos dos julgados colacionados, merece repulsa não só pela expressa proibição legal de aplicação de penalidades pedagógicas por motivos de inadimplência, mas também pelo fato de que **a Universidade Vila Velha já foi cientificada por este Órgão Ministerial do caráter antijurídico de sua conduta, por meio da Notificação Recomendatória nº 005/2018, insistindo em permanecer na ilegalidade.**

Nesses termos, imprescindível que a requerida seja condenada ao dever de indenizar o dano extrapatrimonial coletivo por ela gerado.

#### **2.4) DA NECESSIDADE PREMENTE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300, CPC)**

Para concessão da tutela provisória de urgência, dois são os requisitos exigidos pela lei processual civil vigente (artigo 300), a saber: a) que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se, como já exposto por Scarpinella Bueno<sup>3</sup>, das já consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que não sofreram alteração substancial com a vigência do Novo CPC.

Na análise dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ou, atualmente, “*evidência da probabilidade do direito*”, Daniel Amorim Assumpção Neves explica ser necessário não só que a alegação pareça verdadeira, mas também que exista “*uma prova suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira*”.<sup>4</sup>

Na hipótese vertente, as circunstâncias fáticas delineadas, a documentação acostada, bem como o arcabouço normativo já exposto, aponta para a probabilidade do alegado, uma vez que restou inequívoco que emerge do ordenamento jurídico pátrio a obrigação da universidade de não obstar a participação dos alunos em colação de grau em razão de sua inadimplência.

<sup>3</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 1185



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), entendemos que os argumentos já delineados, especialmente as várias decisões judiciais colacionadas que demonstram a insistência da ré na conduta ilícita, são suficientes para demonstrar os prejuízos que a atuação da instituição de ensino tem causado aos discentes, sendo que certamente serão ainda mais drásticos caso não seja concedida a tutela *initio litis*, haja vista a longa marcha natural do processo até o provimento definitivo, devendo ser considerada a iminência do fim do ano letivo, período no qual costumam ocorrer as colações de grau.

*In casu*, a Universidade Vila Velha, mesmo advertida, não reconhece a sua conduta como ilícita, sustentando sua atuação através de interpretações errôneas acerca dos dispositivos legais supracitados. Vale lembrar que o caso em tela versa, essencialmente, sobre **direitos relacionados à educação, que possuem especial proteção pela Constituição da República**, sendo diretamente violados pela negativa da Universidade em permitir que seus discentes participem da solenidade de colação de grau.

Ora, a dignidade, axioma maior da Constituição Federal, vetor que define os demais direitos fundamentais vai ao encontro do direito que têm os alunos das instituições de ensino de não serem afetados por nenhuma penalidade pedagógica por conta de inadimplemento, ainda que a parte credora possa se valer dos meios legais de coerção, demandando ao Judiciário, para ver satisfeito o seu crédito.

Ante o exposto, não há fundamento para que se aguarde o fim da lide até o cumprimento do dever aqui discutido, devendo ser aplicados os artigos 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sob pena de perpetuação dos danos aos discentes daquela universidade.

### **3) DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a este Ínclito Juízo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

a) seja deferida a tutela de urgência *inaudita altera pars* (art. 300, §2º, CPC), **em ordem que seja determinado a requerida Universidade Vila Velha – UVV que se abstenha de aplicar QUALQUER penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia;**

b) **em caso de descumprimento da decisão liminar, seja aplicada MULTA DIÁRIA**, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, devendo tal importância ser revertida ao FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FMDC), instituído pela Lei Municipal nº 5.631/2015;

c) a citação da Requerida, por seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal;

d) **sejam julgados procedente os pedidos formulados na presente ação**, para:

d.1) **Confirmar a liminar do item “a”**, condenando a ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência dos discentes, incluindo a colação de grau;

d.2) **Condenar a requerida a indenizar a coletividade pelos danos morais perpetrados**, na forma do art. 95 do CDC, devendo o valor ser liquidado em execução individual (art. 97, CDC);

d.3) **Condenar a demandada, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a título de indenização pedagógica**, cujo montante deve ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

e) que as intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à **1ª Promotora de Justiça Cível de Vila Velha**, com atribuição na defesa dos consumidores do Município de Vila Velha, situada na Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

1º Promotor de Justiça

Rua Doutor Annor da Silva, s/nº, Boa Vista II, Vila Velha/ES – CEP: 29.107-355 – Tel.: (27) 3149-8600 – www.mpes.mp.br

---

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 91 do Código de Processo Civil vigente.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Vila Velha/ES, 31 de outubro de 2018.

**GILSÉIA MARIA DE OLIVEIRA**

Promotora de Justiça